

## LEI N.º 339, DE 15 DE JULHO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Joaquim Eugênio de Lima Netto" ao Ginásio Estadual de Penha de França, na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau "Joaquim Eugênio de Lima Netto" o Ginásio Estadual de Penha de França, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeo — Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 15 de julho de 1974.

Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

## LEI N.º 340, DE 15 DE JULHO DE 1974

Cria cargos previstos na Resolução n.º 1, de 29 de dezembro de 1971, do Tribunal de Justiça do Estado e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos:

I — 3 (três) de Juiz de Direito, padrão "E" classificados em terceira entrância, para as 6.ª e 7.ª Varas da Fazenda Estadual e 2.ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital;

II — 1 (um) de Juiz de Direito, padrão "D" classificado em terceira entrância, para a 4.ª Vara da Comarca de São José dos Campos;

III — 1 (um) de Curador de Registros Públicos, padrão "E" classificado em terceira entrância especial, para a 2.ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital;

IV — 1 (um) de Promotor Público, padrão "D", classificado em terceira entrância, para a 4.ª Vara da Comarca de São José dos Campos.

Artigo 2.º — Ficam criados, na Comarca da Capital, os 6.º e 7.º Ofícios da Fazenda Estadual e o 2.º Ofício de Registros Públicos, para serem, respectivamente, junto às Varas da mesma denominação e numeração ordinal a que alude o inciso I do artigo anterior.

Artigo 3.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, os seguintes cargos e serem lotados nos Ofícios de que trata o artigo 2.º:

I — 3 (três) de Diretor (Serviço — Nível II) referência "CD-7";

II — 6 (seis) de 1.º Escrevente, referência "18";

III — 12 (doze) de 2.º Escrevente, referência "16";

IV — 36 (trinta e seis) de 3.º Escrevente, referência "14";

V — 30 (trinta) de Oficial de Justiça, referência "16";

VI — 3 (três) de Fiel, referência "8".

Parágrafo único — A lotação de cada um dos Ofícios de Justiça será composta dos seguintes cargos:

1 (um) de Diretor (Serviço — Nível II);

2 (dois) de 1.º Escrevente;

4 (quatro) de 2.º Escrevente;

12 (doze) de 3.º Escrevente;

1 (um) de Fiel;

16 (dez) de Oficial de Justiça;

1 (um) de Contínuo-Porteiro.

Artigo 4.º — Ficam criados, nas Comarcas de Araraquara e de São José dos Campos respectivamente, os 3.º e 4.º Cartórios de Notas e Ofícios de Justiça.

Artigo 5.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, 15 (quinze) cargos de Oficial de Justiça, referência "16", dos quais 5 (cinco) serão lotados na Comarca de Araraquara e 10 (dez) na de São José dos Campos.

Artigo 6.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, os seguintes cargos:

I — 3 (três) de Contínuo-Porteiro, referência "5", a serem lotados nos Ofícios a que se refere o artigo 2.º;

II — 4 (quatro) de Contínuo-Porteiro, referência "5", e 6 (seis) de Servente, referência "4", a serem lotados nas Comarcas de Araraquara e de São José dos Campos, na proporção de metade para cada uma.

Artigo 7.º — Fica reafirmada para Cartórios de Notas e Ofícios de Justiça a denominação dos 4.º, 5.º e 6.º Cartórios de Santo André, criados pelo artigo 2.º da Lei n.º 198, de 29 de abril de 1974.

Artigo 8.º — Vetado.

Artigo 9.º — Vetado.

Artigo 10 — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

Artigo 11 — As despesas decorrentes da execução desta lei serão atendidas mediante crédito suplementar que o Poder Executivo fica autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Justiça e à Secretaria da Justiça, até o limite de Cr\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça.

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

## LEI N.º 341, DE 15 DE JULHO DE 1974

Declara de utilidade pública a APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a APAE — Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José do Rio Preto, com sede em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de julho de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça

Lary Ramos Continho, Respondendo pelo expediente da Secretaria da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de julho de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

São Paulo, 15 de julho de 1974

A — n.º 80-74

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar parcialmente o Projeto de lei n.º 106, de 1974, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 12.674, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, por mim encaminhada a essa ilustre Casa Legislativa com a Mensagem n.º 45, de 13 de maio de 1974, originou-se de representação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo por objetivo a criação de cargos, Ofícios de Justiça e Cartórios nas Comarcas da Capital, de Araraquara e de São José dos Campos, em conformidade com a Resolução n.º 1, de 1971, que reorganizou a Justiça Comum do Estado.

Incide o veto sobre os artigos 8.º, 9.º e 10, acrescidos ao projeto original através de emenda legislativa, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º — Os serventuários que tiverem mais de 25 (vinte e cinco) anos como titular na carreira, poderão inscrever-se em concursos de remoção ou promoção de cartório não oficializado da Justiça do Estado, de qualquer natureza.

Artigo 9.º — Os escreventes com mais de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo, dos quais 3 (três) anos como oficial maior, poderão inscrever-se em concurso de promoção de cartório não oficializado da Justiça do Estado, de qualquer classe ou natureza da própria comarca em que estejam em exercício, nos últimos 5 (cinco) anos.

Artigo 10 — A remoção a pedido, de que trata o § 3.º do artigo 48 do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 206, de 25 de março de 1970, por motivo de parentesco, obedecerá a seguinte ordem de prioridade:

I — o escrivão mais antigo na comarca, que terá o prazo de 1 (um) ano para requerê-la voluntariamente;

II — o escrivão mais novo na comarca será removido a pedido ou «ex-offício», na hipótese do escrivão mais antigo deixar de exercer a opção de que trata o inciso I deste artigo.»

Tais disposições afetam os institutos da remoção e da promoção dos serventuários titulares das serventias não oficializadas, e, portanto, o regime jurídico desses servidores, disciplinado pelo Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969.

E assim fazendo incorrem, indubitavelmente, em vício de inconstitucionalidade, em fase do disposto no artigo 144, § 5.º, da Constituição da República (Emenda n.º 1), a que corresponde o artigo 57 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), bem como do artigo 4.º, da Lei Federal n.º 5.621, de 4 de novembro de 1970, que, regulando o referido artigo 144, § 5.º, determina sejam enviadas ao Governador, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça relativas à disciplina do regime jurídico dos servidores, à forma e às condições de provimento de cargos.

Conflitam, ademais, tais disposições com o artigo 22, inciso III, da Constituição do Estado, que reserva ao Governador competência exclusiva para a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

A esse respeito, já tive ensejo de salientar, em outras oportunidades, quando se cuidava de serventias não oficializadas, que, sem embargo de não possuírem os seus servidores o «status» de funcionário público, em sentido estrito, têm, todavia, a condição de servidores do Estado em sentido amplo, estando, em consequência, abrangidos pelo dispositivo constitucional. E os vetos que opus aos Projetos de lei n.º 76, de 1970, e 103, de 1971, sob tais fundamentos, foram acolhidos por essa egrégia Assembléia.

No mérito, as medidas de que cogitam os artigos impugnados se revelam, também, inaceitáveis.

Assim é que o artigo 8.º, visando a conferir aos serventuários, com mais de 25 anos de exercício no cargo, o direito de se inscreverem para remoção ou promoção para serventia de qualquer natureza, implica em preceito excepcional em relação às normas gerais que disciplinam os concursos de remoção e promoção na carreira dos serventuários, inscritas nos artigos 26 e seguintes do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969.

Com esse diploma estabeleceram-se, no âmbito dos serviços cartorários, princípios basilares, estruturais, enfim, um sistema coeso e harmonioso, acatador do interesse público, da administração eficiente da Justiça e dos próprios servidores. Dentre esses princípios, encontra-se o que fixa a movimentação do pessoal — remoção e promoção — respeitada, sempre, a identidade de natureza entre as serventias. Procura-se, por essa forma, impedir preterições injustificáveis na carreira. A única exceção admitida ao princípio (Decreto-lei n.º 205, de 25 de março de 1970) se fundamenta no fato de se tratar de cartórios em fase de extinção.

E, pois, sobretudo inconveniente que dispositivos isolados introduzam vantagens em desacordo com o sistema, capazes de ensejar preterições na carreira, em prejuízo dos próprios serventuários.

O artigo 9.º reduz, de 25 para 15 anos, o tempo de exercício fixado pelo artigo 28, do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, para que os escreventes possam habilitar-se em concurso de promoção. A providência, que importa em considerável redução do interstício estipulado por aquele diploma legal, afigura-se ato de excessiva liberalidade, dissociado dos princípios que informam o acesso dentro da carreira.

Finalmente, o artigo 10 introduz alteração na forma de execução do artigo 48 do Decreto-lei n.º 159, cujo «caput» teve a redação modificada pelo Decreto-lei n.º 206, de 25 de março de 1970.

Em suma, pretende-se, através do artigo 10, acrescentado ao projeto original, estabelecer uma ordem de prioridade para a desincompatibilização, na hipótese do § 3.º do citado artigo 48, outorgando-se ao escrivão mais antigo da comarca o prazo de um ano para se remover.

Tal concessão não pode ser aceita, porque o cumprimento do artigo 48, no sentido de coibir situações de notória suspeição, segundo normas tradicionais em nosso direito, impõe a desincompatibilização imediata. Nessas condições, conceder-se um ano de prazo para que o infrator solicite sua remoção do local onde, em razão do impedimento, está a exercer suas funções contrariando a proibição legal, seria contemporizar com a irregularidade, situação inadmissível em face da lei e do interesse público.

De resto, a concessão, além de se constituir em privilégio vício, romper com o critério até aqui observado, o que não é crucial, eis que o § 3.º do artigo 48 do Decreto-lei n.º 159, de 28 de outubro de 1969, é regra de cunho transitório, destinada a resolver a situação dos serventuários providos em cartório nas condições vedadas, antes daquele decreto-lei. Cuida-se, pois, de norma já aplicada ao longo de quase cinco anos, e que deve ter praticamente exaurido seus efeitos, implicando a alteração de critério, a esta altura, em desigualdade de tratamento com relação aos já atingidos pela regra em questão sob o critério com que foi instituída. É esta mais uma circunstância que contraindica a aceitação do artigo em apreço.

Expostos, assim, os fundamentos do veto parcial que oponho ao Projeto de lei n.º 106 de 1974 e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Salvador Julianelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.